

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do Sr. Jovino Soares Barreto, ex-prefeito de Ibipêba – BA (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Convênio nº 297/1999, cujo objetivo consistia na implementação do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE para os alunos matriculados na pré-escola e no ensino fundamental da rede municipal das zonas urbana e rural.

2. No âmbito do TCU, o Sr. Jovino Soares Barreto foi regularmente citado para apresentar defesa e/ou recolher o débito aos cofres públicos.

3. A Secex/BA, após análise das alegações de defesa apresentadas pelo responsável, propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa ao Sr. Jovino Soares Barreto.

4. Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal concordou com o mérito da proposta da unidade técnica, mas ressaltou que:

a) deveria ser suprimida a proposta de multa, haja vista que a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da CF/1988, seria aplicada somente às ações de ressarcimento por prejuízos causados ao erário, não alcançando, desse modo, a aplicação de multas; e

b) os encargos legais que incidirão sobre a parcela do débito no valor de R\$ 14.361,00 (primeiro lançamento da tabela que consta da proposta) deveriam ser calculados a partir de 28/2/1997, data informada nos ofícios de citação, e não a partir de 28/1/1997, como constou da proposta sugerida pela unidade técnica.

5. De início, manifesto a minha concordância com o encaminhamento proposto pela Secex/BA, incorporando o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

6. Conforme consta do Relatório do Tomador de Contas (Peça nº 1, Fls. 347/357), a presente TCE decorreu da falta do encaminhamento de documentos exigidos para a prestação de contas do referido acordo, relativos aos exercícios de 1997 e 1998, quais sejam: cópia do termo de adjudicação e homologação referente à licitação realizada para aquisição de gêneros alimentícios; relação de pagamentos efetuados; e cópia dos extratos bancários, evidenciando os recebimentos e pagamentos ocorridos.

7. No tocante a esses questionamentos, o responsável limitou-se, nas alegações de defesa apresentadas, a aduzir que teria havido o integral cumprimento do convênio sem, contudo, apresentar qualquer elemento comprobatório dessa afirmativa.

8. Registre-se que prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerencia recursos federais, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e no art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, de modo que recai sobre o gestor o dever de comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos para a consecução do objeto do ajuste firmado, por meio de documentação que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o liame causal entre as despesas realizadas e os valores federais recebidos, bem assim que a ausência dessa comprovação faz surgir presunção legal no sentido de malversação integral dos valores aportados ao ajuste.

9. Logo, a falta de demonstração de nexos causal entre a execução do objeto ajustado e os documentos vinculados às despesas informadas, além da apresentação de documentos inconsistentes, sem a observância dos requisitos básicos para serem aceitos como elementos comprobatórios, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o adequado emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de débito pela não aplicação dos valores com desvio dos recursos federais.

10. Desse modo, como sequer foram apresentados pelo responsável elementos que amparem as alegações de defesa apresentadas, pugno, de acordo com os pareceres acostados aos autos, pela irregularidade das presentes contas, com a imputação de débito ao Sr. Jovino Soares Barreto no valor apurado nos autos, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

11. Nesse ponto, quanto às ressalvas do Ministério Público, acolho aquela referente à correção da data da primeira parcela a ser ressarcida, mas não acompanho a proposta de que deva ser afastada a aplicação de multa ao responsável, visto que, ainda que se adotasse a tese de incidência de prescrição nas ações punitivas do TCU, a suposta caducidade não se verificaria no presente caso concreto, não só pela aplicação do prazo quinquenal, mas também pela do prazo decenal, já que a contagem deveria ser aferida a partir da entrada do processo de TCE no TCU, o que se deu em 26/9/2012.

12. Enfim, impõe-se o envio do inteiro teor deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para que promova o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Por todo o exposto, proponho que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator